



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020  
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Dispõe sobre inclusão de cláusula de sustentabilidade nos editais, propostas e contratos de locação de imóvel celebrados dos órgãos do âmbito do Poder Público do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Nas locações de imóveis celebrado pelos órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, sempre que possível, e em harmonia com a legislação e demais normas vigentes para contratações realizadas pela administração pública, deve ser dada preferência a locação de imóvel que atendam aos requisitos e alternativas de sustentabilidade no reaproveitamento de água da chuva e a utilização de energia renovável no imóvel, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os editais, propostas, projetos básicos e contratos de locação de imóvel, devem incluir, em cláusula expressa, que, o imóvel a ser locado, adota as alternativas e práticas sustentáveis, sem prejuízo das demais normas correlatas aplicáveis à matéria.

§ 2º A inserção dos critérios sustentáveis deve observar os preços e a oferta no mercado, com razoabilidade e proporcionalidade, de forma a não frustrar a competitividade e discriminar potenciais participantes.

**Art. 2º** Preferencialmente, nos instrumentos convocatórios, as alternativas sustentáveis de que tratam esta Lei, serão adotadas como requisitos e critérios de desempate definidos para locação do imóvel ao Poder Público.

*Parágrafo único.* A comprovação dos critérios de sustentabilidade exigidos nas contratações dar-se-á, por intermédio de realização de diligências para verificar a adequação do imóvel às exigências do instrumento convocatório, na hipótese de inexistência da comprovação específica para tal finalidade.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A sustentabilidade na gestão e nas contratações públicas é tema que vem sendo gradualmente incorporado às rotinas da Administração Pública.

As práticas de proteção ambiental e de sustentabilidade são necessárias para o correto desenvolvimento da sociedade contemporânea e para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente.

Podemos afirmar que a necessidade de desenvolvimento e o dever de proteger o meio ambiente e fomentar a sustentabilidade são valores que se complementam. Não há a menor

viabilidade, nos tempos que correm, de pensarmos o desenvolvimento apenas como fator econômico. O desenvolvimento há de vir sempre acompanhado e orientado por necessidades socioambientais e com fundamento na sustentabilidade constitucionalmente prevista no art. 225, *caput*, CF.

Sendo assim, todo desenvolvimento deve ser qualificado e entendido como desenvolvimento sustentável.

Neste sentido, foi o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamentou o art. 3º, "*caput*", da Lei nº 8.666/93, estabelecendo critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes.

De acordo com o art. 2º do Decreto, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste decreto.

Quanto às diretrizes de sustentabilidade, elas são fixadas no art. 4º da norma, de forma exemplificativa, com o intuito de realizar as contratações sustentáveis:

*I - menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;*

*II - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;*

*III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;*

*IV - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;*

*V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;*

*VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e*

*VII - origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras". (grifos nossos)*

Insta destacar, que poder público deve estimular e incentivar as ferramentas de gestão ambiental das empresas, para irem além do simples atendimento de normas, buscando incorporar em sua missão o real comprometimento com critérios sustentáveis de produção.

Nesse contexto as inovações introduzidas pela Lei nº 12.349/2010 e que alteraram a Lei de Licitações e Contratos, notadamente quanto à inserção, no artigo 3º, *caput*, de mais uma finalidade da licitação - '*a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*' - e traduz a atuação do Estado que objetiva instrumentalizar o processo licitatório de modo a efetivar políticas públicas de preservação ao meio ambiente, consagrando um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Noutro giro, a Lei nº 12.187, de 2009 (Política Nacional de Mudanças do Clima), por exemplo, estabelece critérios de preferência nas licitações para economia de energia, água e recursos naturais, com produtos mais eficientes.

Portanto, o Estado deve utilizar a licitação como uma ferramenta com fins regulatórios, permitindo a realização de compras dos melhores produtos e serviços pelo menor preço, incluindo ainda a defesa do meio ambiente como um dos princípios fundamentais da atividade econômica.

A Carta Constitucional prevê que os entes públicos deverão preservar o equilíbrio do meio ambiente, conforme segue:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]*

*Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.*

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

Destarte, releva-se que por intermédio dos princípios da legalidade e da vinculação às condições do edital, **poderão ser estabelecidas condições de sustentabilidade e proteção ambiental no edital licitatório**, o que possibilitará o Estado cumprir os dispositivos dos artigos 23 e 225 da CF quando houver a aquisição de bens e serviços.

Para **Celso Antônio Bandeira de Mello**<sup>[1]</sup>, as principais funções do edital e o seu conceito são:

*"Pode-se definir o edital da seguinte forma: é o ato por cujo meio a administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado.*

*São as seguintes as funções desempenhadas pelo edital: a) dá publicidade à licitação; b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas; c) circunscreve o universo de proponentes; d) estabelece os critérios para a análise e avaliação dos proponentes e propostas; e) regula atos e termos processuais do procedimento; f) fixa as cláusulas do futuro contrato". (grifos nossos)*

Por conseguinte, condições de proteção ambiental deverão constar no edital como critérios para análise e avaliação das propostas, além de fixar cláusulas para um futuro contrato entre a administração pública e o particular. A exemplo destas circunstâncias é a aquisição de medicamentos por hospitais públicos, na qual o edital da licitação poderá requer dos proponentes uma destinação correta para o lixo hospitalar produzido.

**Cíntia Cronemberger Vale**<sup>[2]</sup> expõe algumas medidas para inserção de critérios ambientais num processo licitatório, conforme segue:

*As licitações sustentáveis contemplam aspectos como a utilização de materiais recicláveis, a oferta de produtos com vida útil mais longa, a ausência ou menor quantidade de materiais perigosos ou tóxicos, o menor consumo de matérias-primas e energia, e a orientação às cadeias produtivas de práticas mais sustentáveis de gerenciamento e gestão. (grifos nossos)*

Destaca-se, também, que a não observância da preservação ambiental e as condições de sustentabilidade no processo de licitação poderá resultar em danos ambientais, os quais serão passíveis de responsabilização penal, civil e administrativa para as autoridades administrativas.

Neste toar, a Administração Pública poderá ser responsabilizada pelo dano ambiental gerado, seja ele causado por seus agentes ou por terceiros prestadores de serviços, conforme pode-se observar na Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

*Art. 225. [...]*

*§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente*

da obrigação de reparar os danos causados.

E na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, conforme segue:

*Art. 14 Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:*

*§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*

Observa-se, ainda, que o Estado poderá ser responsabilizado por ação ou omissão, de seus agentes ou terceiros prestadores de serviços, quando incorrer em dano ambiental. Assim, a Administração Pública como potencial consumidora de bens e serviços poderá fomentar o desenvolvimento de práticas ecológicas saudáveis, através da inserção de critérios sustentáveis no processo licitatório.

Por fim, evidencia-se que a licitação sustentável se sujeita a seguinte premissa: "quando da definição das características técnicas do objeto, a administração deve adotar nível de detalhamento compatível com o atendimento das suas necessidades, inserindo os critérios ambientais pertinentes, aos quais as propostas de todos os licitantes deverão necessariamente atender, sob a pena de desclassificação" (GOMES, 2013)[3]. (grifos nossos).

Por todo o exposto, espera-se pela aquiescência dos Nobres pares para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões,

**EDUARDO PEDROSA**  
Deputado Distrital

---

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, Times newroman 2009, p. 576,

[2] VALE, Cíntia Cronemberger. *Licitação e Desenvolvimento Sustentável. Faculdades Integradas de Jacarepaguá. Teresina, 2009.*

[3] GOMES, K. E. *O poder normativo nas licitações sustentáveis com a implantação da agenda ambiental na administração pública e a responsabilidade do poder público na defesa da sustentabilidade ambiental. Caruaru: Faculdade do Vale do Ipojuca - FAVIP, 2013. 81p.*



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145**, Deputado(a) Distrital, em 15/04/2020, às 16:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0097415** Código CRC: **5CF36ED1**.

00001-00014450/2020-11

0097415v2



PROPOSIÇÃO - PL 1142/2020

LIDO EM: 22/04/2020

Brasília, 22 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 22/04/2020, às 17:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0101582 Código CRC: 28CE1CB2.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00014450/2020-11

0101582v2



## DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.035/20**, que "Assegura aos locatários de imóveis comerciais, no âmbito do Distrito Federal, o direito de negociar os seus contratos para manter o equilíbrio financeiro, em razão da determinação de fechamento e interrupção das atividades comerciais para atendimento das medidas de combate à Covid-19, e dá outras providências". (Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 22 de abril de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 23/04/2020, às 11:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0101584** Código CRC: **DF5FE5B0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00014450/2020-11

0101584v2